



Subvenções de ICMS no IRPJ/CSLL e PIS/COFINS e PL's da Reforma Tributária (Congresso)

PONTA GROSSA

26/04/2024

Subvenções de ICMS e o IRPJ/CSLL

HISTÓRICO DE
JURISPRUDÊNCIA
NOS TRIBUNAIS

Crédito Presumido:

Jurisprudência dos Tribunais

STF – Plenário - Tema 957

- A discussão **tem natureza infraconstitucional**.

STJ – 1ª SEÇÃO - EREsp 1.517.492

- **Em maio de 2017:** pacificou a possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- **Fundamentos:** os créditos presumidos concedidos não representam lucro (não seriam receita do contribuinte, mas sim renúncia de receita dos Estados) + afronta ao princípio federativo.



Possibilidade de julgar o tema na sistemática dos recursos repetitivos.

STJ - RESP 1.605.245/RS

- Em 28/06/2019 o STJ entendeu pela **exclusão incondicionada** dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- Irrelevantes as alterações produzidas pela LC 160/2017 e Lei 12.973/2014, que uniformizaram a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.
- Violação ao pacto federativo que torna irrelevante a classificação do benefício fiscal como "subvenção para custeio" "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos";

TRF4ª - 1ª e 2ª Turma

- Posicionamento favorável pela exclusão incondicionada em ambas as turmas.

Demais
benefícios:

Tema 1182 (STJ)

No dia 26/04/2023, o STJ julgou o Tema 1182 dos Recursos Repetitivos.

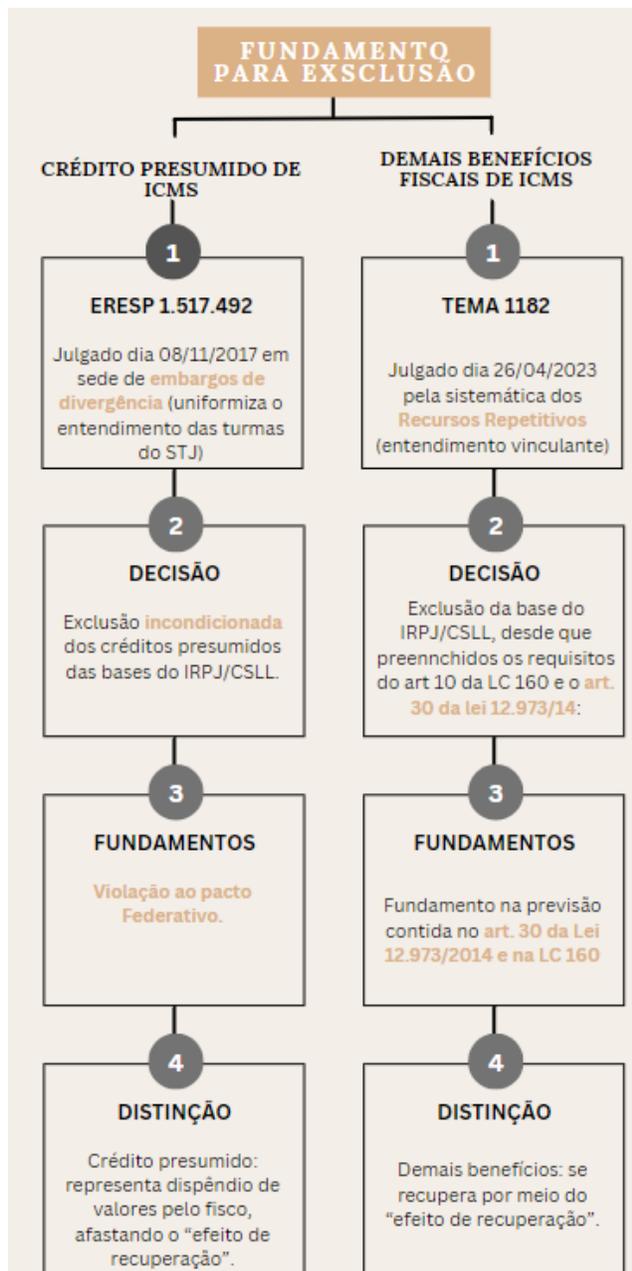
Essa exclusão só é possível desde que se atendam os requisitos do art. 10 da LC 160 e do art. 30 da lei 12.973/14.

Para os créditos presumidos de ICMS fica mantida a decisão prolatada no EREsp 1.517.492/PR → excluiu crédito presumido de ICMS da bc IRPJ/CSLL sem qualquer exigência ou contrapartida, afastando-se a ingerência da LC 160 e Lei 12.973/14.



Definido por unanimidade na 1ª Seção do STJ → Inclusão dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados na base do IRPJ e CSLL é **indevida**.

Ministro Relator → para a exclusão dos benefícios, não deve ser exigida a demonstração de concessão ou implantação de empreendimento econômico.



Tema 1182 - STJ

- Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492**, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**
- Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, **a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.**

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1945110 - RS (2021/0190993-1) – Tema 1182

3. Obscuridade e Contradição. Sustenta o embargante que "é preciso definir o alcance da expressão “finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico”, a fim de evitar problemas na aplicação da tese fixada neste repetitivo tanto pelos contribuintes como pela Fazenda Nacional, reforçando-se a segurança jurídica" (fl. 2451), bem como defende a delimitação do "âmbito de controle da atuação da Receita Federal em relação à aplicação das deduções dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS" (fl. 2454).

5. Na ementa do acórdão embargado ficou devidamente consignado a aplicação do entendimento segundo o qual "muito embora não se possa exigir a comprovação de que os incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei" (EDcl no REsp. n. 1.968.755 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2022).

6. Desse modo, a expressão final do item 3 da Tese firmada para o tema ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está correlacionada com a "a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei".

7. A questão também se encontra explicitada nos votos vogais juntados aos autos, como, por exemplo, no seguinte trecho do voto do Ministro Francisco Falcão: "a equiparação conferida pelo §4º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 dispensa o contribuinte apenas da comprovação de que o benefício fiscal de ICMS foi efetivamente concedido pelo Estado com a intenção de subvencionar investimento. Por outro lado, cabe ao contribuinte tratar o benefício fiscal como se subvenção de investimento fosse, mediante a observância dos requisitos constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, dentre eles a destinação prevista no caput e no §2º. Ou seja, é mister o direcionamento do resultado do benefício à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos".

8. Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição.



MP 1185: Art. 15. **Ficam revogados:**

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

~~(...) de **subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;~~
(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Produção de efeitos: a partir de 1º de janeiro de 2024.

Tema 843 - STF

Como fica este tema? Já que não há decisão em repercussão geral ainda?!

HISTÓRICO

- **Tema:** Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.
- O feito já foi levado a julgamento no plenário virtual em 2021, e o STF **havia formado maioria para afastar a exigência**. Todavia, após serem proferidos todos os votos, o feito teve **pedido de destaque** e aguarda pauta presencial para julgamento.
- O Ministro Relator André Mendonça, em decisão publicada em 05/05/2023, determinou, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC “a **suspensão de tramitação de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão no território nacional.”

Pontos de atenção aos olhos da RFB

PRESSÃO DO
GOVERNO

INSTITUCIONAL

Receita Federal alerta contribuinte para o final do prazo oferecido para autorregularização de IRPJ e CSLL relativos à subvenção para investimentos.

Antes da abertura de procedimentos fiscais, o contribuinte permanece espontâneo e pode se autorregularizar.

Publicado em 26/07/2023 10h33 | Atualizado em 28/07/2023 15h11

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [🗨️](#) [🔗](#)

Receita Federal abre prazo de autorregularização para empresas que utilizaram indevidamente as subvenções para investimento

Requerimento de adesão poderá ser apresentado a partir de 10 de abril pelo portal e-CAC.

Reflexões

Grandeza positiva vs. negativa

Reserva de lucros: o que fazer?

Credito presumido transportes: se enquadra como subvenção?

Atenção à questão do diferimento

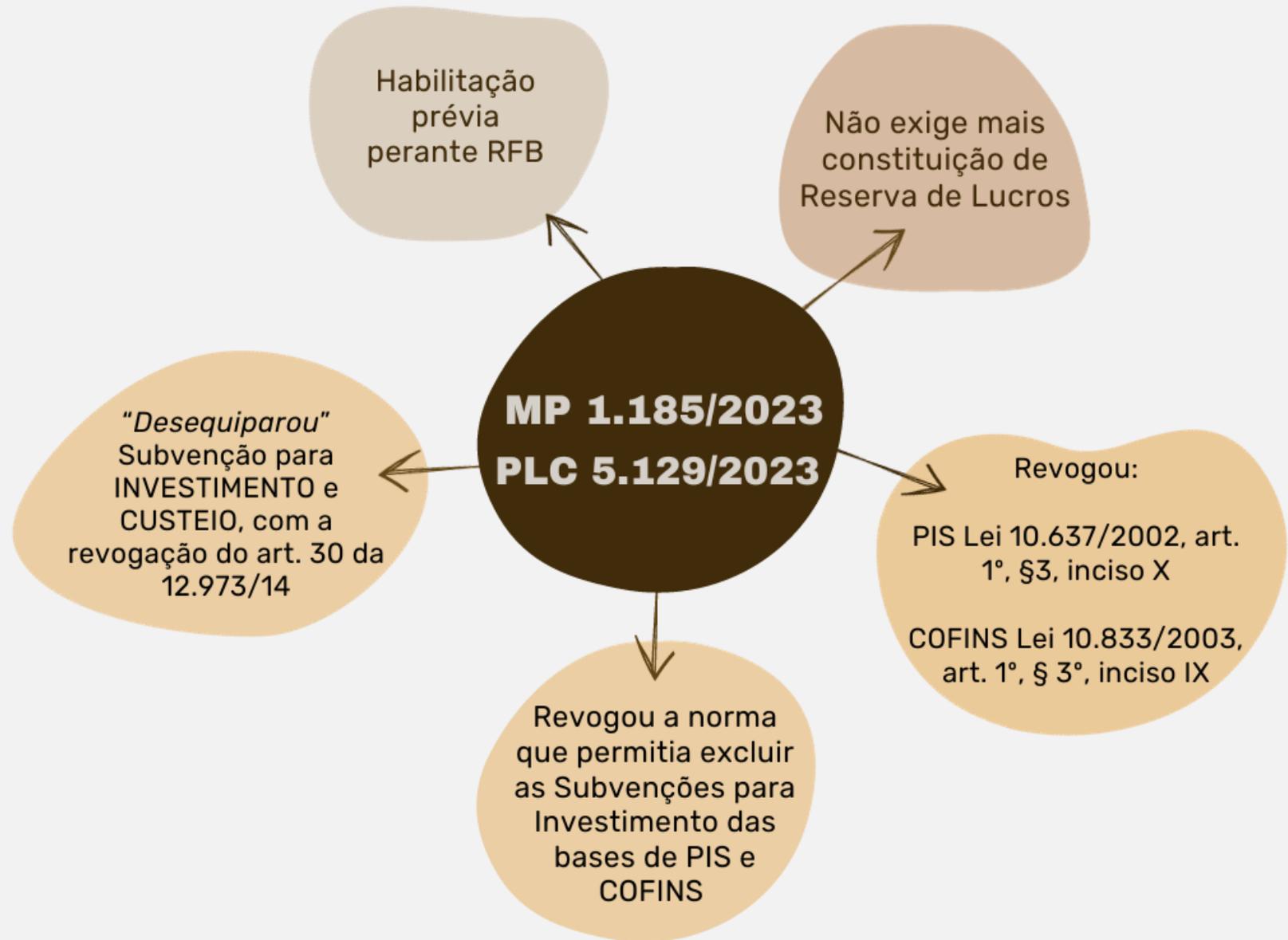
Existem outros benefícios que a RFB pode reprovar?

Alterações a partir de 2024

MP 1.185/2023

LEI 14.789/2023

Novidades não tão boas



Como será a nova sistemática

Art. 1º “A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória”.



Habilitação restritiva

- Art. 4º São requisitos para a habilitação de pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo:



Ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e



Ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Apuração do crédito



O crédito fiscal será reconhecido apenas na ECF, deduzido exclusivamente da base de cálculo de IRPJ, aplicando a seguinte expressão matemática:



$$\text{Credito Fiscal} = \text{Receitas de Subvenção} \times \text{Alíquota}$$



Além disso, os seguintes critérios deverão ser cumpridos para o reconhecimento das receitas de subvenção:



Vinculação aos projetos de implantação ou expansão; e



Contabilização após a conclusão da implantação ou expansão com o devido deferimento do protocolo de habilitação.

Controvérsias - Apuração do crédito

- ❑ Excluem-se ainda da apuração do crédito:
 - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
 - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o item anterior;
 - **a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;**
 - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e
 - **as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.**

Utilização do crédito

O crédito fiscal poderá, após a entrega da ECF, ser objeto de:



1

Compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica



2

Ressarcimento em dinheiro

O PER e a DCOMP serão recepcionados pelo fisco quando:



1

Houver a entrega da ECF com o crédito evidenciado



2

No ano-calendário subsequente ao reconhecimento

Reservas constituídas

Reservas constituídas

Requisitos da Lei 12.973/2014, art. 30 - poderão ser alvo de:



Absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal (recomposição com lucros futuros); ou



Aumento do capital social



Em caso de destinação diversa dessas previsões, **haverá tributação dos valores transacionados.**

E na prática?



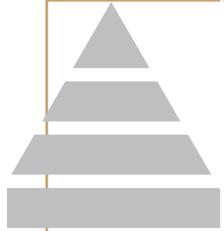
Primeiras impressões

- ❑ Como calcular o valor da subvenção? **Deve-se calcular qual seria o ICMS a pagar com juros normais, identificar a diferença do efetivamente pago. Subvenção será a diferença entre esses valores**
- ❑ Tem que contabilizar essa “receita” com a subvenção? **Sim**
- ❑ Vai oferecer esse rendimento à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS? **Sim**
- ❑ E o crédito fiscal, vai apurar quando? **Somente após concluir o projeto de ampliação.**
- ❑ Esse crédito terá que observar algum limite em termos de valor? **Sim, vários:**
 - ✓ Não poderá ser superior às despesas com depreciação, exaustão e amortização;
 - ✓ Não poderá superar o valor da própria Subvenção
 - ✓ E não serão computadas receitas após 31/12/2028.

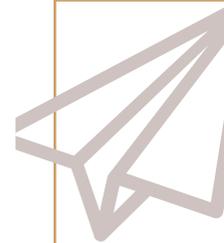
Pontos para levar ao Judiciário

M.S. CONTRA AS
ALTERAÇÕES NO
IRPJ/CSLL

Análise constitucional



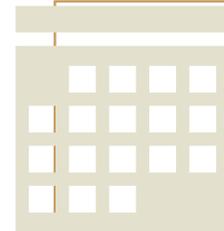
Vícios de forma e a (im)possibilidade de Medida Provisória revogar disposição de Lei Complementar;



Competência regulamentar e a vedação à delegação (art. 13 da MP);



Pacto Federativo, neutralidade e a receita dos entes federados;



Anterioridade: o IR não se sujeita à noventena, mas se sujeita à anualidade. Já a CSLL, segue o caminho inverso.

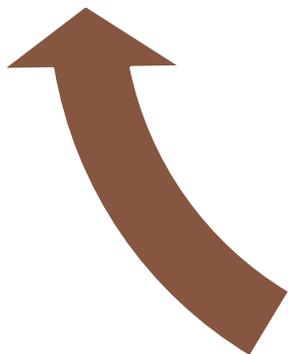
Reflexões

- ❑ Os requisitos da MP e seus elementos de existência (art. 62 C.F);
- ❑ Justificativas para a tramitação em regime de urgência: padrão internacional (OCDE), responsabilidade fiscal e “estímulo” à economia;
- ❑ Impactos socioeconômicos e o art. 3º, III da C.F;
- ❑ Receita aproximada de 36 bilhões anuais em favor do fisco, que hoje alcança a marca de 2.2 trilhões por exercício financeiro, de acordo com a RFB;

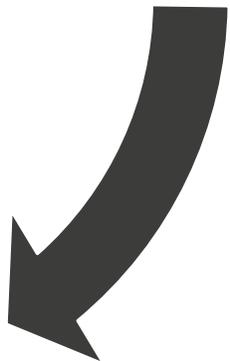
Pacto Federativo,
neutralidade e a
receita dos entes
federados;



Para quem já tem
ação judicial, segue a
mesma lógica, de não
incidência do IRPJ /
CSLL e
desnecessidade de
reserva de lucros;



Para quem aplica
administrativamente
o tema, haverá falta
de sustentação legal,
obrigando a ingressar
no judiciário para
continuar fazendo.

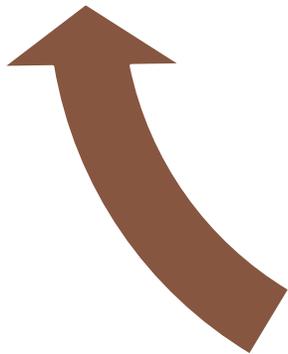


Crédito Presumido

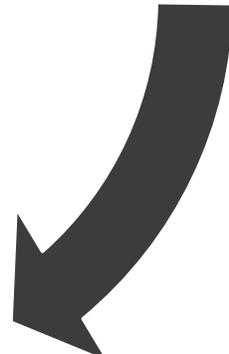
Pacto Federativo,
neutralidade e a
receita dos entes
federados;



Mesmo para quem
já tem ação judicial,
acaba perdendo
objeto, sendo
necessária nova ação



Não é mais
permitido aplicar
administrativamente
em qualquer
hipótese .



**Demais
Benefícios**

Resultados no judiciário

Como o tema é novo, o cenário ainda é incerto. Não há decisão colegiada proferida pelas Turmas do TRF4ª, mas apenas decisões monocráticas em sede tutela recursal em agravo de instrumento.

Crédito presumido: favorável

Entendimento pacificado pelo STJ no ERESP nº 1.517.492/PR: violação ao pacto federativo x exclusão incondicionada (art. 30 da Lei 12.973/2014);

Logo, a revogação e substituição dos requisitos do art. 30 pela Lei n. 14.798/2023 em nada interfere no tocante aos créditos presumidos de ICMS relativamente ao IRPJ e à CSLL, haja vista que o cerne da decisão está embasado na violação do pacto federativo.

Resultados no judiciário

Demais benefícios fiscais de ICMS: desfavorável

Tema 1182 do STJ:

- Não se aplica o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR;
- Possibilidade de exclusão desde que atendidos os requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014.

Logo, como o artigo 30 da Lei n. 12.973/2014 foi revogado pela Lei n. 14.789/2023, as recentes decisões têm mantido a tributação.

PLP 49/2024

NEUTRALIDADE DO
IBS E CBS

Neutralidade

- **Projeto de Lei n. 49 de 2024**
- Deputada Bia Kicis (Partido Liberal)
- Apresentado dia 12/04/2024

- Reafirma que o IBS e CBS são tributos norteados pela neutralidade, ou seja, *“não poderão interferir no ciclo econômico do Brasil”*



- § A neutralidade se fundamenta no desejo de que a tributação não interfira nas escolhas dos agentes econômicos.
- § Tem a função de garantir a promoção, do ponto de vista tributário, de um ambiente econômico saudável, com a vedação da instituição de um sistema que onere excessivamente os contribuintes e impeça o crescimento da economia.

Não cumulatividade

- Esses tributos serão não cumulativos, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de
 - ✓ Bem material
 - ✓ Bem Imaterial, inclusive direito
 - ✓ Serviço
- Exceções: operações consideradas de “uso ou consumo pessoal”.
 - ✓ Despesas relativas a itens destinados a uso e consumo de terceiros não relacionados diretamente ou indiretamente à atividade do estabelecimento

Crédito

Amplo

Sem necessidade de comprovação do pagamento do imposto

Sem qualquer restrição

- Exceção: quando aplicável aos bens de uso e consumo pessoal
- Observação: a autoridade tributária deverá comprovar a destinação aos bens de uso e consumo pessoal para fins de glosa.

Forma e o prazo para recolhimento do Imposto

- ✓ Deverá ser devolvido no prazo máximo de 30 dias
- ✓ Atraso na devolução implicará SELIC + multa de mora de 0,33% ao dia (limitada a multa)

- Se não ocorrer a devolução em 30 dias o contribuinte poderá compensar o montante a ele devido pelo Fisco com débitos de
 - ✓ Tributos Estaduais/Municipais de qualquer natureza, para créditos acumulados de IBS
 - ✓ Tributos Federais de qualquer natureza no caso de créditos acumulados de CBS;
 - ✓ Compensação sem multa, apenas SELIC

Crédito presumido

- ✓ Na aquisição de bens e serviços de contribuintes do IBS
- ✓ Sujeitos a imunidade, isenção e alíquotas diferenciadas
- ✓ Calculado sobre o valor das aquisições de bens e serviços
- ✓ O percentual será igual às alíquotas do IBS incidentes nas saídas do contribuinte adquirente



Requisitos:

- Cadastro CNPJ
- Realizar aquisição das operações acima
- Regularidade fiscal
- Apresentação de documentos comprobatórios das operações
- Cumprimento de obrigações acessórias dos 3 Fiscos

PLP 50/2024

FISCALIZAÇÃO,
APURAÇÃO, COBRANÇA,
MEDIAÇÃO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO

Fiscalização, Apuração, Cobrança, Mediação e Processo Administrativo

- Dispensa do recolhimento do IBS e do CBS para o exercício financeiro de 2026 e apenas do IBS para os exercícios financeiros de 2027 e 2028 os sujeitos passivos que cumprirem suas obrigações acessórias.
- Concede créditos destinados à compensação dos benefícios e incentivos fiscais concedidos sob condição e por prazo certo;
- Extingue taxas e contribuições setoriais (FISTEL, FUST, FUNTELL, CFRP e Condecine), a partir de 31 de dezembro de 2026;
- Extingue a EFD-Contribuições até o final do exercício fiscal de 2027 e a EFD-ICMS/IPI até o final do exercício fiscal de 2033, com a previsão de desenvolvimento e implementação da nova plataforma para declaração e apuração do IBS e CBS até o final de 2027



Institui a Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), a ser implementada até o ano de 2032, com layout unificado para as transações envolvendo bens, direitos e serviços;



Prevê a manutenção de saldos credores da contribuição ao PIS e COFINS disponíveis em 31 de dezembro de 2026 – possibilita a compensação com CBS ou com outros tributos federais ou, o respectivo ressarcimento;



Autoriza o ressarcimento em dinheiro do saldo credor de ICMS que não for compensado com o IBS;



Permite a apropriação de crédito do ICMS decorrente da aquisição de bens do ativo permanente por não contribuinte do ICMS durante o período de transição;



- § Autoriza a transferência de saldo credor de ICMS a terceiros, para a compensação com o IBS.
- § Determina que a apresentação do preço de venda a consumidor final, durante o período de transição:
 - ü Até 2027, incluíra os tributos implementados até 2024, integrados ao valor final do produto, direito ou serviço, sendo que o IBS e a CBS serão tratados como adicionais e informados separadamente no momento da fiscalização da compra;
 - ü Após a implementação da CBS e extinção da contribuição ao PIS e da COFINS: IBS e CBS não serão incluídos no preço inicial, sendo adicionados ao valor final no momento do pagamento;
- § A partir de 1º de janeiro de 2027, prevê a redução a zero das alíquotas do IPI para todos os produtos industrializados no país, exceto em relação àqueles produtos industrializados na ZFM;

- Extingue a partir de 1º janeiro de 2027, a retenção da Contribuição ao PIS e COFINS e CSLL sobre a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia , mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais; e,
- O projeto prevê a extinção do Imposto sobre Serviços (ISS) e do ICMS, bem como dos regimes de substituição tributária, a partir de 2033, promovendo uma verdadeira simplificação do sistema tributário brasileiro.

IBS e CBS – Normas gerais

- Fixação da base de cálculo – valor da operação (não integrará a base de cálculo os valores relativos a seguro, frete, outros tributos e despesas)
- Não integrarão a base de cálculo do IPI, da contribuição ao PIS e COFINS e da contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação.
- Não incidirão sobre a saída de bens do ativo permanente anteriormente a 2027
- Serão não cumulativos em relação a todas as aquisições feitas pelo contribuinte para desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo vedada qualquer restrição ao crédito
 - ✓ Restrição apenas no que se refere às aquisições de bens de uso e consumo pessoal das pessoas físicas dos sócios, administradores ou colaboradores das empresas.

Veda a apreensão de mercadorias em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias

Apuração e recolhimento centralizados em um estabelecimento da Pessoa Jurídica

Instituição do Parecer Normativo Vinculante (“PNVC”) para uniformização da interpretação da legislação do IBS e CBS

Procedimentos fiscais



Prevê a oportunidade para Autorregularização de infrações relacionadas a obrigações acessórias, sem a imposição de multas



Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa (“AIIM”), o processo será submetido à mediação: contribuinte terá oportunidade de manifestar seu interesse pela mediação, ocasião em que será nomeado um mediador que apresentará proposta de transação



Encerrada a mediação, ao contribuinte será conferido prazo de 40 dias para apresentação de impugnação

Processo administrativo tributário



Julgamento ocorrerá em 1ª instância, por meio das delegacias de revisão tributária (“DRTs”) e, em 2ª instância pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Administração Tributária (“CNAT”) e pela Câmara de Uniformização (“CDU”)



Da decisão das DRTs, serão cabíveis Recurso Voluntário, por parte do contribuinte e Recurso de Ofício, pela RFB, bem assim Embargos e Declaração (no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material)



Do acordo proferido pelo CNAT, poderão ser interpostos Recurso Especial à Câmara de Uniformização (“CDU”) e Embargos de Declaração

PLP 58/2024

REGIMES ESPECIAIS
PARA COOPERATIVAS

Contexto histórico

Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.674/71):

“O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Contudo, a LGC não é uma lei de natureza tributária, conforme mencionado pelo Min. Teori Zavascky em decisão no STJ:

“A Lei 5.764/71 veio definir a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, e não disciplinar seu regime tributário, nem, especificamente, o do tratamento tributário a ser dado a seus atos cooperativos”

STJ. Recurso Especial nº. 591.298/MG. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

“O art. 69 da Lei 9.532/97 não incorreu em inconstitucionalidade ao equiparar a tributação das cooperativas de consumo à das demais pessoas jurídicas, haja vista que, enquanto não advier a lei complementar prevista pelo art. 146, III, “c”, a única garantia imediata é a de que não haja tributação das cooperativas, relativamente a cada tributo, mais pesada que a das empresas em geral.

STF. Recurso Extraordinário nº. 599.222/RS.
Decisão Monocrática. Rel. Min. Marco Aurélio).

A tributação das cooperativas pelo mundo

- 1) Canadá (Income Tax Seção 140-1-d): previsão de que as cooperativas são isentas de imposto sobre o rendimento dos seus resultados líquidos, **quando estes sejam utilizados para o desenvolvimento das suas atividades-fim.**
- 2) Estados Unidos (IRC-Seção 521): previsão de isenção de todos os atos das cooperativas que excetuam patrimônio/posses, contudo, há nebulosidade na interpretação do que seria “comércio substancial”.
- 3) China (中国税码): ausência de tributação sobre renda e patrimônio, mas as cooperativas são contribuintes do IVA (alíquota reduzida) em todas as operações da cadeia. Algumas podem pagar I.E em caso de desabastecimento.
- 4) União Europeia: alguns países tendem a zerar as operações com IVA às cooperativas, mas tendem a tributar renda e patrimônio.

Constituição de 1988 – Redação anterior e atual do artigo 146, III, C (EC 132/23)

Cabe à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente:

Até 2023: “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Pós Reforma:

“adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;” (IBS e CBS).

O PLP nº 58/2024 – Noções introdutórias



Regime específico facultativo, mediante declaração de entrega pela opção, que irá produzir efeitos até o pedido de desenquadramento.



Este, inclusive, terá o prazo do mês de janeiro de cada exercício para realização;



Não incidência do IBS e do CBS sobre atos cooperativos, garantida a utilização do crédito (art. 4º), bem como a manutenção dos regimes favorecidos no tocante aos atos não cooperativos;



Dois critérios legais: enquadramento pelo segmento econômico ou atividade exercida.

Conceito de ato cooperativo

- Art. 5º: objeto social e fluxo de operações irá classificar a cooperativa como associação de compra em comum (aquisição de bens e serviços otimizando custos), venda em comum (repasse do produto aos cooperados) e mistas;
- No caso das cooperativas mistas, ambos os atos deverão ser avaliados enquanto “ato cooperativo”;
- As cooperativas de crédito serão sempre consideradas mistas;
- “O ato cooperativo envolve tudo aquilo que a cooperativa realiza para viabilizar a atuação do cooperado, em cumprimento ao objeto social da cooperativa.”(art. 6º)

Demais considerações sobre o ato cooperativo

- Permanência da distinção da natureza pelo critério da operação com associados ou terceiros (art. 6º, § 1º, 2º e 3);
- O ato cooperativo nas cooperativas de compra em comum será quantificado de acordo com o ingresso de recursos na cooperativa advindo da relação mantida com o cooperado;
- Inclui-se no conceito de ato cooperativo os custos de armazenamento, beneficiamento, preparo, industrialização, otimização, organização ou estruturação física do produto, mercadoria ou serviço do cooperado para venda. “ (art. 7º);
- Intercooperação (art. 8º);



É assegurado à cooperativa o direito de aproveitamento do crédito tributário nas etapas anteriores, sobre as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos ou serviços (IBS e CBS), cf. art. 9º;



A opção do cooperado contribuinte ou de não contribuinte, a cooperativa poderá receber em transferência os créditos de direito dos cooperados nos termos do art. 9º (parágrafo único);



Os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, não incidirão sobre as operações realizadas pelos cooperados cujos bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços, sejam exportados por intermédio da cooperativa ou terceiros por ela contratados (art. 11).

Creditamento e não incidência sobre a exportação

PLP 68/2024

REGULAMENTAÇÃO
DO GOVERNO

Esse primeiro PL cuida das regras operacionais dos novos tributos criados com a reforma.

O texto não define, por exemplo a alíquota do novo IVA, mas o governo indicou que ele deverá ficar numa média de 26,5%.

O PLP é o primeiro de pelo menos três textos que tratarão da regulamentação da reforma.

Em até duas semanas, o Executivo deve encaminhar ao Legislativo um projeto tratando do Comitê Gestor do IBS, da distribuição de receitas e do processo administrativo fiscal.

De acordo com Appy, há um terceiro projeto de lei ordinária tratando de questões como a transferência de recursos para os fundos previstos na reforma.

Destques na mídia

O imposto seletivo incidirá sobre veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; e bens minerais extraídos. Os alimentos ultraprocessados ficaram de fora.

Somente as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo e inscritas no CadÚnico terão direito ao benefício. A regra geral será a devolução de 20% do CBS e do IBS, com cashback maior no caso de gastos com gás de cozinha, energia elétrica, água e esgoto.

O texto lista os 15 alimentos da cesta básica que terão alíquota zero - entre eles, manteiga, leite, arroz e óleo de soja. Além desses 15, outros três tipos de alimentos também terão alíquota zero, mas não compõem formalmente a cesta básica (produtos hortícolas, frutas e ovos). Outros 14 alimentos terão alíquota reduzida, com desconto de 60%. Isso inclui carnes, peixes e massas alimentícias, por exemplo.

O texto define 18 categorias de profissionais liberais que serão enquadradas em regimes específicos, com alíquota com desconto de 30%. Entre eles, estão os advogados, administradores e contabilistas. Ao todo, 27 serviços de saúde, incluindo psiquiatria, odontologia e fisioterapia, terão alíquota com desconto de 60%.

Obrigado!

Permanecemos a
disposição

Ricieri Calixto

rgc@salamacha.adv.br

Guilherme Cesco

ggc@salamacha.adv.br

Pedro Maestrelli

pmm@salamacha.adv.br

Nicolas Rigailo

nic@salamacha.adv.br